



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0025533-22.2023.5.04.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2025

Valor da causa: R\$ 3.300,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: -----

ADVOGADO: -----

**RECORRIDO:** -----



ADVOGADO: -----

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROT - 0025533-22.2023.5.04.0000**

**ACÓRDÃO**

**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**  
GMARPJ/ADR/MARPJ

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO  
TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO  
RESCISÓRIA. SIMULAÇÃO E FRAUDE. PROVA  
INDICIÁRIA CONSISTENTE. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO.**

1. A simulação/fraude, pela sua própria natureza dissimulada, dificilmente se consegue evidenciar por meio de provas robustas e incontestas. Daí a razão por que a jurisprudência admite sua detecção mediante prova indiciária consistente.

2. No caso, a prova dos autos é farta em indícios que apontam para a ocorrência de uma lide simulada em que o trabalhador, haitiano com pouca compreensão da língua portuguesa e escolaridade, teria sido induzido em erro e assinado instrumento de procuração outorgando poderes para advogado que não conhecia, a qual foi utilizada para propor a demanda simulada e celebrar acordo que nunca existiu no âmbito da realidade.

3. Nenhum dos advogados que assinou a petição de acordo sabe como aconteceu a tratativa negocial, o advogado que assinou em nome do trabalhador não o conhece, nunca o viu, não sabe como ele chegou ao seu escritório e nem mesmo o localizou antes ou depois de firmar o acordo que, diga-se de passagem, foi celebrado em valores absolutamente díspares aos vindicados nas ações movidas pelo autor e que já estavam tramitando no juízo competente (a ação apontada como simulada foi ajuizada em Porto Alegre).

4. incensurável a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no inciso III do art. 966 do CPC, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória de acordo.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista**

° TST-ROT - 0025533-22.2023.5.04.0000, em que é RECORRENTE -----e é RECORRIDO -----

O recorrido -----ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, II, III e V, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos n. 0020023-44.2023.5.04.0027.

O Colegiado Regional julgou procedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 1008-1020.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário às p. 1029-1040, admitido à p. 1044.

O autor apresentou contrarrazões (p. 1046-1050).

ID. 1f805d7 - Pág. 1

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.



**V O T O****1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e recolhidas as custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

**2. MÉRITO****2.1 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LIDE SIMULADA**

Com espeque no art. 966, II, III e V, do CPC de 2015, o autor ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir decisão homologatória de acordo proferida nos autos n. 002002344.2023.5.04.0027.

O eg. Tribunal Regional julgou a demanda procedente pelos seguintes fundamentos, em resumo:

Peço vênia à nobre Relatora para apresentar divergência.

Não obstante a disposição da Súmula 403, II, do TST, que afasta a possibilidade de rescisão do acordo judicial com fundamento no dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, é certo que não há impedimento para o corte rescisório do acordo firmado com vício de consentimento da parte, consoante se extrai do teor da Súmula 259, também do TST, *in verbis*:

*Súmula 259 do TST - Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.*

No caso, consta nos autos que, em 14/02/2023, o autor, representado pelo procurador ----- - que igualmente representa o autor na presente Ação Rescisória -, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da ré (ID 875a313) postulando diversas verbas trabalhistas, como diferenças salariais e rescisórias, horas extras, adicionais, entre outras, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.807,05.

Em 07/03/2023, igualmente representado pelo mesmo procurador -----, o autor ajuizou nova Reclamatória Trabalhista em face da ré (ID 146b6f8) postulando indenizações de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, conferindo à causa o valor de R\$ 270.250,00.

Ocorre que, em 16/01/2023, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista em face da ré tendo como reclamante o autor dos presentes autos, patrocinado pelo procurador -----, tendo por objeto o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e indenização por dano moral. Foi conferida à causa o valor de R\$ 19.448,34. Em referida ação, contudo, em 02/05/2023, foi apresentada pelas partes, conjuntamente, petição de acordo nos seguintes termos:

*"1. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais R\$ 300,00 (cem reais) a título de honorários de sucumbência em favor do Advogado do reclamante.*

*2. O pagamento será realizado em dez dias após a homologação do acordo mediante depósito bancário na -----.*

*3. Com o recebimento da importância supra, a parte reclamante dá à reclamada **plena e geral quitação dos pedidos da inicial, do processo, do extinto o contrato de trabalho, bem como em relação a eventuais indenizações decorrentes de acidente/doença do trabalho.***

*(...)"*

O acordo foi homologado em Juízo em 08/05/2023, sem realização de audiência.

Colho do parecer do Ministério Público do Trabalho as seguintes observações que se coadunam com a documentação constante nos autos (ID aeeb021):

- A procuração e a declaração de hipossuficiência, embora assinadas, não possuem datas (id. ee3a38a - pp. 6- 10).

- **O advogado -----, em petição juntada nos autos da presente ação rescisória, reconheceu que não consultou seu cliente sobre a proposta de acordo (id. 28883bc).** Chama a atenção, outrossim, que o contrato de prestação de serviços advocatícios por ele colacionado não possui data (id. 28883bc - p. 6).

- Já na audiência realizada por meio da Carta de Ordem nº 0020926-11.2024.5.04.0006 (id. a2fb6e4 - pp. 10 a 12 e PJe Mídias), o autor confirmou as alegações constantes da petição inicial de que não conhecia os advogados ----- e -----, sendo a primeira vez que os via. Esclareceu que, como não sabe falar português, levou uma pessoa para ler o que iria assinar na rescisão, contudo, o patrão teria dito para ele



que não precisava ninguém para traduzir, era só assinar. Disse acreditar que assinou mais de três papéis e que o único advogado que procurou estava ao seu lado na audiência (-----).

- A preposta da ré, por sua vez, não soube informar quantos documentos foram assinados pelo autor na rescisão, disse não conhecer o advogado -----, bem como não saber se ele representa ou representou interesses da empresa em algum momento. Declarou, também, não saber quantas pessoas estavam presentes na rescisão do contrato de trabalho do autor, nem se a empresa Traçado teve outros acordos homologados pela Justiça em que os advogados -----, -----e ----- participaram juntos.

- O advogado -----, ouvido como testemunha não soube dizer quem recebeu os documentos do autor. **Esclareceu que não entrevistou o autor, nem teria confirmação de que ele esteve em seu escritório, podendo os documentos ter chegado por meio de colegas do autor. Disse acreditar que não teve contato pessoal com o autor.** Afirmou que, antes e depois da homologação do acordo, tentou contato com o autor, mas não conseguiu. Esclareceu que depositou o valor do acordo e dos honorários na Vara de Cachoeirinha no dia em que teve ciência do segundo processo.

- Como se pode observar, da petição de id. 28883bc e dos depoimentos colhidos, **não houve consentimento do autor quanto ao acordo homologado em juízo.**

- O advogado -----, que assina a petição inicial e o acordo do processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, em nenhum momento conversou com o autor. Nem mesmo antes de ajuizar a ação.

- **O advogado ----- não sabe explicar como a documentação do autor chegou em suas mãos.**

- Causa estranheza, também, o fato de o advogado ----- não ter conversado com o seu cliente, ou mesmo o consultado, antes de formalizar o acordo.

- **Causa espécie, outrossim, o fato de o advogado da empresa firmatário do acordo, -----, afirmar que não participou da negociação, bem como não saber como ela se deu.**

- O autor, desde a inicial, referiu a possibilidade de ter assinado documentos sem saber o seu conteúdo. Ademais, além de estrangeiro, nota-se, pela própria grafia do autor, que ele não possui escolaridade superior àquela indicada no documento de id. 161619a - p. 2.

Acresço às observações do *Parquet*, ainda, a manifesta desproporcionalidade entre o valor acordado (R\$ 3.300,00, sendo R\$ 3.000,00 destinados ao autor) - e que confere quitação geral ao contrato de trabalho, inclusive verbas decorrentes de acidente de trabalho - em relação aos valores conferidos às demais Reclamações Trabalhistas pelo autor (R\$ 80.807,05 e R\$ 270.250,00).

A verdade é que o acordo entabulado em nada se assemelha a uma efetiva transação.

É certo que a simulação, por se tratar de ato dissimulado, se dá de forma clandestina, o que enseja a consideração da relevância da prova indiciária ou indireta.

Após analisar detidamente o teor da prova oral, assim com o restante do conjunto probatório, nos termos das observações acima lançadas, entendo presentes elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lide simulada no processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027.

Quanto aos efeitos da rescisão sobre o acordo homologado, estabelece que a OJ nº 94, SDI-II, do TST que:

*"OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002)*

*A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto."*

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE a ação rescisória proposta por -----, para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 002002344.2023.5.04.0027 e, em juízo rescisório, extinguir o processo nº 0020023-44.2023.5.04.0027, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o recorrente, em suma, que: a) para averiguar a veracidade da assinatura do empregado na procuração outorgada ao advogado ----- no processo 0020023-44.2023.5.04.0027, o juízo deferiu perícia grafodocumentoscópica, realizada na carta precatória n. 0020189-54.2024.5.04.0023; b) a conclusão do laudo pericial foi de que *“as assinaturas questionadas são procedentes do punho do reclamante”*, sendo, portanto, autênticas; c) foi o próprio autor quem assinou a procuração outorgada a seu patrono; d) o procurador ----- possuía poderes para *“receber e dar quitação”*, *“transacionar, transigir”*, o que permite afirmar que em eventual composição processual, no caso, prescinde a verificação, por parte da recorrente, de anuência do empregado sobre o acordo; e) sendo a procuração válida, devidamente assinada pelo autor, somado ao fato de que há no instrumento de



representação poderes para transigir e receber valores, o acordo firmado entre recorrente e recorrido no processo 0020023-44.2023.5.04.0027 reveste-se dos requisitos de validade; f) não houve qualquer prova robusta de que os procuradores da empresa e o advogado do autor tenham atuado de forma articulada para fraudar a lei ou prejudicar terceiros; g) a prova oral foi clara no sentido de que não havia conhecimento ou vínculo entre os advogados; h) não houve lide simulada; i) deve ser julgada improcedente a ação rescisória.

Assiste-lhe razão.

O recurso não prospera.

De início, é preciso ressaltar que a simulação/fraude, pela sua própria natureza dissimulada, dificilmente se consegue evidenciar por meio de provas robustas e incontestes. Daí a razão por que a jurisprudência admite sua detecção mediante prova indiciária consistente.

E, no caso, a prova dos autos é farta em indícios que apontam para a ocorrência de uma lide simulada em que o trabalhador, haitiano com pouca compreensão da língua portuguesa e escolaridade, teria sido induzido em erro e assinado instrumento de procuração outorgando poderes para advogado que não conhecia, a qual foi utilizada para propor a demanda simulada e celebrar acordo que nunca existiu no âmbito da realidade.

A primeira situação que causa estranheza diz respeito à concomitância na proposição de ações trabalhistas: o autor, reconhecidamente propôs duas, assinadas pelo mesmo advogado que o representa na presente ação rescisória, as quais foram ajuizadas nos dias 14/2/2023 e 07/3 /2023, ambas na cidade de Cachoeirinha-RS, onde prestou serviços.

A terceira demanda, apontada como instrumento da fraude, foi ajuizada em Porto Alegre, pelo advogado -----, em 16/1/2023, com acordo assinado pelo referido causídico em 2/5/2023 e homologado em 8/5/203 (p. 80-83).

Perceba-se que esse acordo teria sido entabulado quando já tramitavam as duas outras ações trabalhistas e o que mais chama a atenção e representa indício veemente do ato simulado, consiste no fato de o próprio advogado que o teria representada na referida demanda, objeto da presente ação rescisória, Dr. -----, ouvido na instrução rescisória, ter reconhecido que não entrevistou o autor, não teve com ele contato pessoal e nem teria como confirmar se ele esteve em seu escritório, desconhecendo, inclusive, como os documentos pessoais do trabalhador chegaram às suas mãos.

Ainda, o advogado que assinou o acordo como representante da empresa, Dr. - -----, também declarou não ter participado das tratativas negociais e nem mesmo sabe como elas ocorreram.

Assim, o autor declara não conhecer o advogado ----- e este reconhece jamais ter tido contato com seu constituinte, além de confessar que não o consultou a respeito do acordo e nem mesmo o localizou, antes ou depois da transação, tendo depositado os valores recebidos à disposição do juízo.

Repita-se para melhor visualização do contexto conciliatório: nenhum dos advogados que assinou a petição de acordo sabe como aconteceu a tratativa negocial, o advogado que assinou em nome do trabalhador não o conhece, nunca o viu, não sabe como ele chegou ao seu escritório



e nem mesmo o localizou antes ou depois de firmar o acordo que, diga-se de passagem, foi celebrado em valores absolutamente díspares aos vindicados nas ações movidas pelo autor e que já estavam tramitando no juízo competente (a ação apontada como simulada foi ajuizada em Porto Alegre).

E nem se diga que a falta de memória dos advogados é resultado do decurso do

tempo, pois a ação rescisória foi ajuizada apenas três meses depois do acordo judicialmente homologado.

Some-se a tudo o que foi relatado, a precariedade do instrumento procuratório que teria constituído o advogado -----, sem data e com os espaços destinados ao “outorgante e outorgado” preenchidos à caneta e com escrita precária, a representar indício de que não foi assinada no escritório de advocacia, conforme afirmado pelo autor e indiretamente admitido pelo advogado.

Assim, avolumados os indícios de simulação e materialmente comprovado que o trabalhador nem mesmo sabia da conciliação firmada por advogado que não conhece e que não o conhece (apesar do instrumento procuratório que pretensamente os une), tem-se como incensurável a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no inciso III do art. 966 do CPC, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de acordo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 14 de abril de 2026.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - 14/04/2026 17:38:20 - 1f805d7  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110619015500000000131451374>  
Número do processo: 0025533-22.2023.5.04.0000  
Número do documento: 25110619015500000000131451374

